



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/09/19

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

29 TC-006658/989/16

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ismael Edson Boiani.

Período(s): (01-01-17 a 03-05-17) e (13-05-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Eli Doniseti Cardoso.

Período(s): (04-05-17 a 12-05-17).

Advogado(s): Luiz Fabiano Appolinário (OAB/SP nº 374.790) e Luana de Campos Silva Câmara (OAB/SP nº 380.507).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IACANGA referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (evento 45) apresentou o Responsável, Senhor Ismael Edson Boiani, após notificação (evento 48), os seguintes esclarecimentos (evento 58):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:



- Relatórios do Controle Interno não foram apresentados durante a fiscalização *in loco*, descumprindo recomendação de 2015.

Defesa – O contador responsável pelo Controle Interno no exercício de 2017 encontrava-se afastado por razões de saúde, o que gerou atraso nas informações e planejamento da área, pois não havia outro profissional habilitado para assumir as funções do aludido servidor. Esta situação já se encontra solucionada, pois o contador, que ainda está afastado, foi substituído, de modo que o setor está a cargo de outro funcionário.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Constatadas várias deficiências e fragilidades da Administração Municipal no âmbito do I-Planejamento.

Defesa – Apresenta esclarecimentos para cada uma das falhas apontadas. No que concerne às alterações orçamentárias, ressalta que a Lei nº 4.320/64 não impôs limites quantitativos às modificações e defende a regularidade dos procedimentos adotados pela Municipalidade.

A.2.1. FALTA DE PLANEJAMENTO EM AQUISIÇÕES:

- Falta de planejamento, que resultou em aquisição de produtos em quantidades além das necessárias, resultando em prejuízo ao Erário;

- 41,30% dos valores passíveis de licitação realizados no exercício foram processados por meio de dispensa de licitação, descumprindo recomendação de 2015.

Defesa – A Prefeitura está realizando adequações e promovendo a conscientização dos funcionários para que haja planejamento nas futuras aquisições.



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Divergências na contabilização da devolução de duodécimos, que ocorrem há vários exercícios e atentam contra a fidedignidade, caracterizando falha grave que desatende aos princípios da transparência e evidenciação contábil, além de reincidência e descumprimento de recomendação de 2014.

Defesa – O repasse à Câmara de Vereadores vem sendo executado conforme mandado de segurança, que preceitua algumas datas e contas a serem utilizadas para esse fim. “Ocorre que, estas contas recebem o repasse Federal e Estadual toda terça-feira, sendo que os repasses são efetuados de forma progressiva no dia imediatamente posterior, o que, em algumas ocasiões, pode gerar transferências nos dias posteriores ao dia 20 (...)”. Em relação à contabilização pela Prefeitura dos valores transferidos à Câmara no exercício de 2017, no montante de R\$ 1.434.320,23, assiste razão à Fiscalização quando menciona que houve contabilização distinta do montante. Contudo, tal fato se deu em decorrência de Mandado de Segurança, impetrado pela Câmara Municipal, no qual se determinou a realização de transferências automáticas ao Legislativo, quando do recebimento de créditos.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro oriundo do exercício anterior;

- Dados inconsistentes.

Defesa – A situação do município, no caso, era extremamente favorável, diante do resultado orçamentário de superávit do exercício de 2017, no valor de R\$ 2.259.460,82, que possibilitou, inclusive, honrar



com os restos a pagar processados de 2016 e manter em dia os pagamentos das aquisições aos credores do ano corrente, em busca de um melhor resultado financeiro para o exercício atual. Entretanto, os resultados financeiros pretéritos não serão adequados ou reestabelecidos em apenas um exercício.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Aumento de 17% da dívida flutuante;**
- **Falta de recursos disponíveis para o total pagamento de suas obrigações de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;**
- **Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.**

Defesa – Os presentes apontamentos não têm o condão de macular as contas municipais.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- **Em reincidência, verifica-se descumprimento ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CF, tendo em vista a realização de repasses ao Legislativo inferiores aos fixados na LOA, de forma fracionada e, algumas vezes, após o dia 20 de cada mês.**

Defesa – Idem ao item B.1.1.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), em reincidência e em descumprimento de recomendação de 2015;**
- **Inexistência de leis que definem as atribuições para os cargos de Secretário Municipal, em reincidência e desatendimento a recomendação de 2014;**



- **Atividades jurídicas de consultoria e assessoramento do Poder Público devem ser desempenhadas por profissionais habilitados em concurso;**
- **Ausência de requisito de escolaridade compatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento (artigo 37, V da CF).**

Defesa – Os postos de assessores especiais foram extintos pela Lei Complementar nº 114/2018 (doc. anexo). Além disso, houve concurso para preenchimento de vaga na Procuradoria em substituição ao cargo de Supervisor Municipal de Negócios Jurídicos, acatando-se, assim, a recomendação deste Tribunal. Quanto às atribuições dos postos de Secretário Municipal a Prefeitura informa que já começou a seguir as recomendações exaradas por esta Corte, conforme se demonstra com a Lei Complementar nº 110/2018 (descrição do cargo de Secretário de Esporte e Assistência Social - documento anexo). No tocante às demais Secretarias, já existe projeto de Lei a ser enviado para aprovação da Câmara Municipal com a descrição e requisitos mínimos para todos os cargos de Secretário. No que concerne aos requisitos de escolaridade para os postos comissionados, argumenta que a maioria dos ocupantes desses cargos possui escolaridade técnica ou superior específica e justifica as exceções (Secretário Municipal de Esportes e Coordenador Municipal da Frente de Trabalho). Anuncia, também, que a Prefeitura já providenciou projeto de lei que cuida das atribuições das demais vagas de livre-provimento.

B.1.9.1 GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR:

- **Gratificação de nível superior somente para os servidores beneficiados pela Lei Municipal nº 1.055/2008, em ofensa ao Princípio da Igualdade e em descumprimento de recomendação de 2014.**



Defesa – As gratificações foram pagas em decorrência de lei municipal. Não obstante, o Responsável orientou o departamento jurídico para que realize estudos objetivando a verificação de constitucionalidade da legislação, para, se for o caso, determinar adequação e providências cabíveis.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos excessivos em decorrência de declaração de nulidade da lei de fixação por Decreto, o qual aumentou os subsídios com base na lei anterior vigente.

Defesa – A matéria já se encontra sob análise da Justiça, conforme anotado pelo próprio relatório de fiscalização às folhas 17. Contudo, o Decreto em questão não declarou a nulidade de lei (1.557/2016), mas a lei anterior válida (Lei 1.327/2012), visto que o Procurador Geral do Município à época entendeu que a Lei Municipal nº 1.557 continha vício de forma, diante da inobservância do princípio da publicidade. O Decreto não aumentou os subsídios, somente aplicou os índices de correção, pois a norma é de 2012.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- Constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal no âmbito do I-Fiscal.

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das falhas.

B.3.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Falhas no projeto e na definição dos objetos, ocasionando aquisições em quantidade excessiva, gerando desperdício de dinheiro público;



- **Contrariedade aos princípios da Economicidade e da Razoabilidade, deixando a Prefeitura de contingenciar seus gastos.**

Defesa – Idem ao item A.2.1.

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos diante da existência de empenhos processados de exercícios anteriores não pagos, em reincidência e descumprimento de recomendações de 2014 e 2015.**

Defesa – Tendo em vista que o Ministério Público do Estado havia aberto vários inquéritos civis para apurar denúncias de irregularidades nas contratações da legislatura 2013/2016, a atual gestão optou pela prudência ao pedir uma auditoria no saldo remanescente do ano anterior, o que ocasionou alguns pagamentos fora da ordem cronológica.

B.3.3. DÍVIDA ATIVA:

- **Em reincidência e descumprimento de recomendações de 2014 e 2015, o saldo em 31/12/2017 apresentou divergências.**

Defesa – A tributação apropria juros, multa e atualização mensalmente. A Contabilidade inscreve os valores por competência, o que gera distorções. Desta forma, a Prefeitura está reorganizando os procedimentos internos para que os setores atuem de forma integrada, o que eliminará, ou ao menos minimizará essas inconsistências. Além disso, orientou os departamentos para que façam um levantamento pormenorizado da dívida, com o intuito de expurgar as divergências.

PERSPECTIVA C: ENSINO – C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:



- Falta de utilização integral da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte e glosa sobre parte do valor utilizado, desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Defesa – A aplicação da parcela diferida ocorreu, conforme se depreende da própria ordem dos pagamentos e despesas. Apesar de os documentos contábeis não possibilitarem a averiguação de que o aludido saldo tenha sido efetivamente aplicado logo no primeiro trimestre, inconcebível que tenham sido pagas despesas com os recursos do próprio exercício, e, só ao final deste período é que tenham sido quitados gastos com recursos advindos do ano anterior.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B: constatadas deficiências e fragilidades da Administração Municipal¹.

Defesa – Em 2017, a Municipalidade de Iacanga superou as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental. A Prefeitura apresenta, também, justificativas e esclarecimentos para cada um demais apontamentos.

C.2.1 AÇÕES FISCALIZATÓRIAS:

¹ Falta de atingimento da meta IDEB; demanda por vagas no Berçário, Maternal e Etapa I do Fundamental, por falta de espaço físico; salas de aula com mais de 24 alunos por turma e menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura e AVCB; não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente; nem todos os professores da Educação Básica têm formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (descumprimento de recomendação de 2015); mais de 10% do quadro de professores composto por temporários; ausência de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal; e frota escolar com idade média acima de 7 anos.



- Adequação parcial dos apontamentos realizados na Fiscalização Ordenada relativa ao transporte escolar.

Defesa – A Administração Municipal adotou as medidas necessárias para a adequação dos itens apontados na Fiscalização Ordenada nº IX de 23 de novembro de 2017 (irregularidades em alguns veículos).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+:

- Deficiências e fragilidades da Administração Municipal no âmbito do I-Saúde.

Defesa – Prefeitura apresenta justificativas para cada um dos apontamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+:

- Há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal, infringindo a Lei nº 12.305/10, artigo 48, inciso II;

- Presença de animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivendo com os resíduos do aterro municipal, infringindo a Lei nº 12.305/10, artigo 48, inciso III;

- Pagamento de multa à CETESB.

Defesa – Não há catadores de lixo no aterro, o que há no local são funcionários públicos exercendo a função de recicladores e trabalhando na usina (de reciclagem) municipal. No aterro, assim que é depositado nas valas, o lixo já é coberto por terra, porém, com o odor liberado, há, momentaneamente, presença de urubus, os quais, todavia, não convivem diretamente com os resíduos do aterro. No exercício de 2017 e 2018 não houve atuação ou notificação da CETESB, acerca das condições do aterro, apenas o pagamento da multa relativa ao exercício de 2016 no valor de R\$ 3.760,50, pela não renovação da licença ambiental, situação já regularizada.



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de realização de audiências públicas para debater as metas fiscais e o PPA, LDO e LOA, em reincidência e descumprimento de recomendações de 2014 e 2015;
- Não localizados, na página eletrônica do Município, os pareceres do Tribunal de Contas.

Defesa – As audiências públicas foram convocadas e realizadas pela Câmara que disponibilizou a informação no Diário Oficial do Município, conforme comprovantes anexos (DOC. 07 a 13). Além disso, os convites são disponibilizados na página oficial de cada ente e a Prefeitura realiza convocação e divulgação direta aos Municípios, seja pelos próprios envolvidos, como também via carros de som.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Idem ao item B.3.3.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Procedência de expediente.

Defesa – Idem ao item B.1.10.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de diversos documentos ao sistema AUDESP, em reincidência, com abertura de processo por descumprimento de prazo;



- Inobservância a recomendações.

Defesa – O atraso no encaminhamento dos documentos foi justificado no ofício 04/2018-UR-2, de 24 de maio de 2018, protocolizado no processo TC-12567.989.18-1.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 74.1) validou a aplicação no ensino de 27,70% das receitas de impostos e o investimento de 68,76% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Entretanto, verificou o empenhamento de 99,56% dos recursos do Fundo e a utilização parcial (R\$ 22.266,32) do valor diferido, elevando o percentual para 99,92%. No entanto, após glosas da Fiscalização (incoerente gasto com combustíveis no mês de janeiro 2018, período de férias escolares em que não haveria transporte de alunos), no montante de R\$ 3.800,00 (0,06%), o percentual foi reduzido para 99,86%, culminando em deficiência de R\$ 8.156,02 (0,14%), em contrariedade ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

ATJ Econômico-Financeira (evento 74.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 74.2) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, por considerar passível de relevação a falta de aplicação de 0,14% das receitas do FUNDEB, diante do pequeno valor que deixou de ser empenhado.

Por conseguinte, **Chefia de ATJ** (evento 74.5), posicionou-se pela aprovação dos demonstrativos.



Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 86.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da falta de regulamentação e emissão de relatórios periódicos do controle interno; do precário planejamento municipal, com destaque para o preocupante desempenho do indicador setorial (i-Planejamento: C), ausência de audiências públicas para debater as metas fiscais (artigo 9º, § 4º da LRF) e excessiva autorização na LOA (20%) para abertura de créditos suplementares; das alterações orçamentárias equivalentes a 18,26% da despesa inicialmente fixada; das impropriedades constatadas nos registros contábeis e ausência de fidedignidade entre os dados registrados na Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP; do déficit financeiro de R\$ 1.094.096,42; do baixo índice de liquidez imediata (0,70), revelando fragilidade da Prefeitura para arcar com os compromissos de curto prazo; dos repasses ao Legislativo em atraso e abaixo dos valores fixados na LOA, o que pode caracterizar, em tese, crime de responsabilidade, previsto nos incisos II e III do §2º do artigo 29-A da CF/88; dos cargos em comissão incompatíveis com o previsto no artigo 37, V, da CF/88 e as diretrizes traçadas por este Tribunal; atividades inerentes à Advocacia Pública desempenhadas por servidor comissionado, violando o artigo 132, *caput*, da CF/88; das irregularidades nos pagamentos de subsídios aos agentes políticos e de vencimentos ao Procurador Geral do Município; do desrespeito à ordem cronológica de pagamentos sem prévia publicação das razões de interesse público que ensejaram a quebra; da aplicação de apenas 99,86% do FUNDEB 2017, em afronta ao disposto no artigo 21, da Lei nº 11.494/2007; da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a demanda reincidente por vagas; e das omissões em desfavor da Saúde municipal, com destaque para o insuficiente número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Resolução CIT nº 08/2016), assim como para a necessidade de reparos nas unidades de atendimento. Propôs, ainda, a emissão de recomendações² e a formação de autos próprios/apartados para tratar do item A.2.1 (41,30% dos valores passíveis de licitação no exercício processados via dispensa, contrariando o artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	4926/989/17
Interessado:	Bruno Borba Ciriaco
Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Iacanga, relacionadas a ato do Prefeito que, anulando a Lei municipal nº 1557/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários para o mandato de 2017 a 2020, majorou tais remunerações, por meio do Decreto nº 903/2017, redundando no aumento de despesas da folha de pagamento do Executivo, sem previsão orçamentária para tanto.
Procedência:	Sim – Assunto tratado no item B.1.10 do Relatório

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004180/989/16	Favorável - Primeira Câmara – DOE 19/12/2018 – trânsito em julgado em 08/03/2019
2015	TC-002163/026/15	Desfavorável ³ – Segunda Câmara – DOE 22/06/2017 – trânsito em julgado em 03/08/2017
2014	TC-000071/026/14	Desfavorável ⁴ – Primeira Câmara – DOE 20/09/2016 – trânsito em julgado em 04/11/2016

² Relativas aos itens: B.2, B.3.1, E.1, G.1.1, e H.2.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: resultados orçamentário e financeiro deficitários; aumento do endividamento de curto e longo prazos; e insuficiência financeira frente aos restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	TC-001598/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 26/09/2015 – trânsito em julgado em 28/10/2015
------	------------------	---

É o relatório.

GCECR
CMB

4

Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: excessivas alterações orçamentárias acima do limite definido pela Lei Orçamentária Anual; déficit orçamentário de 10,12%, timidamente amparado por diminuto superávit financeiro do exercício anterior, que acarretou incremento de 1.972,64% do déficit financeiro; e expansão de 40,30% da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006658/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,70%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,56%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Parcial (99,86%) – Relevado	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,76%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,54%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,30%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7,00%
População	11.343 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,11%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IACANGA, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 27,70% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e destinação de 68,76% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Porém, conforme atestou Setor Especializado da Assessoria Técnica, a utilização do Fundo, no período examinado, correspondeu a 99,86%, em contrariedade ao previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷. Com efeito, apurou-se o

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação



empenhamento de 99,56% dos recursos do Fundo e a utilização parcial (R\$ 22.266,32) do valor diferido, resultando no percentual de 99,92%, sobre o qual incidiram glosas da Fiscalização (incoerente gasto com combustíveis no mês de janeiro 2018, período de férias escolares em que não haveria transporte de alunos), no montante de R\$ 3.800,00 (0,06%).

Tendo em vista que essa insuficiência, de 0,14%, na aplicação das receitas do FUNDEB corresponde a valor pouco expressivo (R\$ 8.156,02), e diante da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria⁸, considero o desacerto passível de relevação, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº

básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ Como bem salientou o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC-001504/026/12 (Segunda Câmara, Sessão de 02/12/2014, DOE 24/07/2015): “Com relação aos recursos do FUNDEB, a Fiscalização constatou (fls. 31/33) que a Prefeitura aplicou no exercício 99,92% do FUNDEB recebido, não sendo constatada a utilização da parcela diferida (R\$ 7.740,29) no primeiro trimestre de 2013, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.(.....)Esse percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, tendo em vista que a Prefeitura deixou de comprovar a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013. Constata-se, assim, que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,92%, índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas. Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada –R\$ 7.740,29 –ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.” (grifos do e. Conselheiro relator).



07/2009⁹, bem como **restitua a diferença apontada ao setor educacional**, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.

A aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à ausência de: biblioteca e sala de leitura em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos de ensino; aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação dos docentes; formação específica de nível superior para a totalidade dos professores; e controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.

Além disso, verificaram-se percentuais insuficientes de alunos da pré-escola e dos anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral (menos de 25%); turmas dos anos iniciais do

⁹ Comunicado SDG nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



ensino fundamental com mais de 24 alunos e com área inferior a 1,875m² por estudante, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; mais de 10% do quadro de professores composto por temporários; frota escolar com idade média acima de 7 anos; e demanda por vagas no berçário (19), maternal I (15), maternal II (3) e etapa I (8).

Fiscalização ordenada do transporte escolar apurou a ocorrência de diversas falhas¹⁰, parte das quais ainda não havia sido objeto de regularização no momento da inspeção *in loco*¹¹.

Assim, recomendo à Origem que aprimore a gestão educacional, com base nos quesitos do IEGM, atenda à demanda por vagas na rede municipal e corrija as impropriedades remanescentes quanto ao transporte escolar, assegurando-se da qualidade e segurança do serviço prestado aos alunos.

¹⁰ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- O veículo placas BUS 5221 (ônibus escolar) não possuía cintos de segurança e extintor de incêndio;
- O veículo placas BXG 0683 (ônibus escolar) não possuía cintos de segurança e os pneus estão desgastados;
- Ambos os veículos fiscalizados (Placas BUS 5221 e BXG 0683) não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN.

¹¹ Constatações *in loco*:

- A Prefeitura informou que os veículos foram tirados de circulação para manutenção e adequação de todos os itens apontados. Ocorre, porém, que quando da fiscalização *in loco* na data de 23/05/2018, verificamos que nem todos os assentos do veículo placa BUS 4687 possuíam cintos de segurança, sendo que os que possuíam, alguns estavam sem condições de uso;
- Outro ônibus, placa BXJ 9571, não atende aos requisitos do DETRAN em relação à pintura de faixa horizontal na cor amarela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a nota do IDEB obtida em 2017 para os anos iniciais do ensino fundamental superou a meta projetada. É o que se depreende do quadro abaixo¹²:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Iacanga	4.7	5.1	5.6	6.0	5.9	5.9	7.0	4.8	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7

Já a avaliação recebida pelos anos finais do ensino fundamental (5,7) aproximou-se do objetivo pretendido para 2019 (6,0), não havendo meta fixada para 2017.

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Iacanga							5.7							6.0	6.2

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 28,30% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹³.

Porém, a observância do piso constitucional não se reflete no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "C+ - Em fase de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova melhorias no setor, sobretudo no que

¹² Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹³ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



concerne à necessidade de se instituir controle de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; assegurar que o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal seja suficiente para cobrir 100% da população local; adotar protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências; ampliar o funcionamento das salas de vacinação; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de saúde; instituir Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; ampliar a cobertura das vacinas influenza, pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose); realizar reparos em unidades de saúde; adotar ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; e produzir estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

As qualificações obtidas nos Índices Municipais i-AMB, i-CIDADE e i-GOV-TI ("B+ – Muito efetiva), bem como no i-FISCAL ("B – Efetiva") indicam adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Gestão Fiscal, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, a nota "C – Baixo nível de adequação" atribuída ao i-PLANEJ demanda advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos resultados contábeis, a Municipalidade registrou superávit da execução orçamentária (3,11% - R\$ 1.325.142,38¹⁴), o qual reduziu em 52,90% o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.322.748,97¹⁵). Assim, a negatividade financeira do período em apreço (R\$ 1.094.096,42) não se mostra significativa o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 9 dias da arrecadação municipal (R\$ 42.649.041,68).

Além disso, apesar da queda (de 14,58%) no resultado econômico, houve expansão (de 17,71%) do saldo patrimonial.

De outra parte, verificou-se aumento (de 17%) da dívida fluante e que a Prefeitura não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,70 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a dívida de longo prazo registrou diminuição (de 2,53%).

14

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS		42.649.041,68	
(-) DESPESAS EMPENHADAS		40.389.580,86	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		1.434.320,23	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		500.001,79	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		1.325.142,38	3,11%

15

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.094.096,42)	(2.322.748,97)	52,90%
Econômico	4.445.087,60	5.203.770,43	-14,58%
Patrimonial	32.954.833,95	27.997.169,13	17,71%



Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Ademais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "B – Efetiva" no i-FISCAL) e contabilizar corretamente os valores oriundos de devoluções de duodécimos, em atenção aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com o INSS e PASEP¹⁶, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

¹⁶ Parcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Lei nº 13.485/2017:

- Perante o INSS:
nº do acordo: 10825.721949/2017-53
valor total parcelado: R\$ 635.397,01
quantidade de parcelas: 200
parcelas devidas no exercício: 06
pagas no exercício: 06

Parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias:

- Perante o INSS:
recibo PGFN n.º 28958989259356780882
valor total parcelado: R\$ 654.669,89



Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 1.557, de 27/09/2016, para o mandato de 2017/2020. Porém, essa norma foi declarada nula por meio do Decreto nº 903/2017, de 30/01/2017, sob a alegação de vício de forma, estabelecendo-se o pagamento de subsídios com base na legislação anterior, com aplicação de índices de correção monetária¹⁷.

Tal proceder é objeto da Ação Civil Pública nº 1000374-25.2017.8.26.0027 (evento 45.12), julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, com condenação do Prefeito e do Ex-Procurador Geral do Município ao ressarcimento integral do ano. Sendo assim, determino à equipe de inspeção que acompanhe o trâmite da matéria, notadamente o andamento do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem, para que não volte a incorrer nessa conduta.

quantidade de parcelas: 180
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12
saldo devido em R\$ 31/12/2017: 620.920,40

- Perante o PASEP:
nº do acordo: 10825000356/2009-40
valor total parcelado: R\$ 588.060,86
quantidade de parcelas: 180
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12
saldo devido em 31/12/2017: R\$ 553.540,94.

¹⁷ Aplicados índices de correção de 5,52%, 3,67% e 10,54% referentes a 2013, 2014 e 2015, respectivamente, sobre os subsídios do Prefeito (R\$ 14.137,00), do Vice-Prefeito (R\$ 4.974,00) e dos Secretários (R\$ 5.100,00) fixados pelas Leis Municipais n.ºs 1304/2012 e 1327/2012.



As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 19.100.627,85) atingiram 46,54% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁸.

Os repasses à Câmara observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁹. No entanto, o Executivo realizou repasses ao Legislativo em montante inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, algumas vezes de forma intempestiva (após o dia 20 de cada mês), contexto que enseja a expedição de **severa advertência** ao gestor para que obedeça ao disposto no artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CF²⁰, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

¹⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

²⁰ **§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação dos precatórios, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 699.900,11²¹, equivalente aos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, não houve requisições de pequeno valor incidentes no exercício e o balanço patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IACANGA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Controle Interno, assegurando-se da apresentação de relatórios periódicos; cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009, garantindo aplicação integral dos recursos do FUNDEB; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; elimine o déficit de vagas da rede municipal de

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	699.900,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	699.900,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



ensino; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93; realize melhor planejamento de suas licitações, evitando o superdimensionamento nas contratações, em respeito aos princípios da economicidade e da razoabilidade; inscreva corretamente as devoluções de duodécimos e demais registros contábeis, em atenção aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação (artigo 83, da Lei nº 4.320/64); compatibilize as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão com os requisitos constitucionais (artigo 37, V, da CF); reveja a legislação e os critérios que fundamentam o pagamento de gratificação de nível superior a uma parcela dos servidores, observando a orientação deste Tribunal no sentido de que tal benefício não é cabível na hipótese em que o cargo ocupado pelo funcionário já exija tal formação; divulgue, no portal eletrônico da Prefeitura, os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, em cumprimento ao artigo 48 da LRF; e encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções nº 02/2016), assegurando-se da fidedignidade das informações transmitidas.

GCECR
CMB